



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 248/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, a competência que por lei lhe é atribuída relativamente à aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 362/75, de 10 de Julho, e 59/76, de 23 de Janeiro.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 249/78:

Estabelece normas relativas à elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, para o pessoal de inspecção habilitado com licenciatura.

Despacho Normativo n.º 250/78:

Estabelece normas relativas à elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, para o pessoal de inspecção habilitado com bacharelato.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 294/78:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira certas competências no sector do trabalho.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 31/78/M:

Cria, na dependência da Secretaria Regional do Trabalho, a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 248/78

Considerando que aos organismos que integram a Secretaria de Estado da Administração Pública compete a coordenação e acompanhamento das actividades de reestruturação dos diferentes serviços públicos, quer no domínio da sua organização e funcionamento, quer no que respeita ao seu pessoal,

delego no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, a competência que me é conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178-A/77, de 3 de Maio, relativamente à aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 362/75, de 10 de Julho, e 59/76, de 23 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 249/78

Para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de inspectores (grupo 2) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e conseqüente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, sejam aplicadas ao pessoal de inspecção habilitado com licenciatura as seguintes normas:

1 — Todo o pessoal de inspecção transitará para a categoria de inspector principal.

2 — Poderá concorrer, por concurso documental e avaliação curricular, à categoria de inspector-coordenador, para o preenchimento dos lugares nesta categoria que for tido por necessário, o pessoal de inspecção com pelo menos seis anos de serviço em categoria remunerada pela letra F e o restante pessoal de inspecção com pelo menos nove anos de serviço na carreira.

3 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal que pertencia à carreira da inspecção em 28 de Maio de 1977 e que por listas nominativas tenha já ingressado nas carreiras de pessoal técnico superior (grupo 5).

4 — A categoria de que se parte para o ingresso é reportada a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço considerado é reportado a 31 de Dezembro de 1977.

5 — As regras e abertura do concurso referido no n.º 2 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 250/78

Para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de inspectores-adjuntos (grupo 2) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, sejam aplicadas ao pessoal de inspecção habilitado com o bacharelato as seguintes normas:

1 — Todo o pessoal acima referido transitará para a categoria de inspector-adjunto de 1.ª classe.

2 — Poderá concorrer, por concurso documental e avaliação curricular, à categoria de inspector-adjunto principal, para o preenchimento dos lugares desta categoria que for tido necessário, o pessoal de inspecção com pelo menos três anos de serviço em categoria remunerada pela letra L e o restante pessoal de inspecção com pelo menos seis anos de serviço na carreira.

3 — A categoria de que se parte para o ingresso é reportada a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço considerado é reportado a 31 de Dezembro de 1977.

4 — As regras e abertura do concurso referido no n.º 2 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 294/78

de 22 de Setembro

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia da Região Autónoma da Madeira.

Através do Decreto-Lei n.º 23/78, de 27 de Janeiro, operou-se a transferência para a Região Autónoma de um conjunto de competências para facultar ao executivo regional os meios necessários a uma efectiva regionalização, no sector do trabalho.

Entretanto, na formação do II Governo Constitucional da República, a Secretaria de Estado da População e Emprego foi integrada no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41-A/78, de 7 de Março.

Esta modificação orgânica implica necessariamente igualdade de tratamento no objectivo da regionalização quanto aos seus serviços, o que se faz pelo presente diploma, à semelhança do que se dispõe nesta data também para a Região Autónoma dos Açores.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira as seguintes competências:

- a) Regulamentar, por via administrativa, nos termos da legislação nacional que vigorar, as condições de trabalho de sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território da Região Autónoma;
- b) Participar, nos termos da legislação nacional que vigorar, na negociação das convenções colectivas de trabalho cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma;
- c) Exercer, quanto às relações colectivas de trabalho, cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma, todas as competências atribuídas ao Ministério do Trabalho pela legislação nacional que vigorar em matéria de celebração de convenções colectivas de trabalho;
- d) Proceder ao registo e depósito das convenções colectivas de trabalho, decisões arbitrais e acordos de adesão cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma, bem como os estatutos das associações sindicais e patronais de âmbito territorial da Região, sem prejuízo da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*;
- e) Participar nas tentativas de resolução dos conflitos de trabalho cujo âmbito não ultrapasse os do interesse e território da Região Autónoma;
- f) Apreciar os respectivos pedidos e conceder as aprovações e autorizações relativas a prestação de trabalho e previstas na lei;
- g) De uma maneira geral, todas as atribuições que pertençam à Delegação da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho no âmbito territorial da Região, com ressalva do cominado no artigo 4.º e daquelas que devam ser atribuídas a outros serviços;
- h) Elaborar e tratar informações sobre os problemas de emprego, promover o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego e participar na orientação e apoio aos emigrantes, em articulação com os programas de âmbito nacional;
- i) Administrar e gerir o sistema de protecção no desemprego;
- j) Apoiar e levar a efeito acções da formação e reabilitação e criar as condições indispensáveis à sua realização.

Art. 2.º — 1 — A vigência dos instrumentos de regulamentação de trabalho convencional ou não de âmbito territorial da Região depende da respectiva publicação no jornal oficial da Região Autónoma da Madeira, tendo em consideração o disposto no n.º 2.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os instrumentos de regulamentação de trabalho devem ser publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Art. 3.º — 1 — Na regulamentação colectiva de trabalho de âmbito não regional deverá ser cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

2 — Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho referidos no número anterior serão obrigatoriamente publicados no jornal oficial da Região, sem prejuízo da sua entrada em vigor a partir da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Art. 4.º — 1 — Mantém-se o legalmente estabelecido no que respeita aos tribunais do trabalho.

2 — As atribuições das comissões de conciliação e julgamento consideram-se igualmente transferidas para a Secretaria Regional do Trabalho, logo que entre em vigor a nova lei reguladora.

Art. 5.º — 1 — Em função da transferência de competências consagrada no artigo 1.º, são extintos a Delegação da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, da Secretaria de Estado do Trabalho, o Centro Permanente de Emprego e o Centro de Formação Profissional n.º 17, que funcionavam na Região Autónoma da Madeira, na dependência do Governo da República.

2 — As atribuições e competências em matérias de inspecção do trabalho na Região Autónoma da Madeira continuam a caber à Inspecção do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

3 — Os órgãos do Governo Regional poderão solicitar directamente aos serviços da Inspecção do Trabalho situados na Região Autónoma as acções inerentes ao exercício das suas competências.

Art. 6.º — 1 — O pessoal adstrito aos serviços extintos por força do disposto no artigo anterior transita para a Secretaria Regional do Trabalho, com dispensa de qualquer formalidade, nos termos gerais definidos quanto aos restantes serviços extintos ou integrados na Região Autónoma.

2 — Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os delegados e subdelegados da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, da Secretaria de Estado do Trabalho, os quais poderão passar a prestar serviço no Governo Regional nos termos gerais da requisição, mediante as devidas formalidades.

3 — Não estão igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os funcionários da Inspecção do Trabalho, os quais manterão a situação actual.

4 — Enquanto não for definido o quadro de pessoal da Secretaria Regional do Trabalho, os funcionários e servidores integrados manterão a respectiva situação actual.

5 — O pessoal integrado nos termos dos números anteriores ficará sujeito ao disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

Art. 7.º A administração de todos os bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto no artigo 5.º transita para o Governo Regional, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 8.º — 1 — Será assegurado pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria Regional do Trabalho o intercâmbio das informações técnicas sobre problemas de trabalho e emprego.

2 — Será assegurado pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria de Estado da Administração Pública, quando solicitado pela Secretaria Regional do Trabalho, de acordo com as capacidades daquelas

entidades, todo o apoio técnico relativo à definição das carreiras profissionais.

Art. 9.º O Ministro da República garantirá a articulação entre os serviços dependentes do Ministério do Trabalho e os serviços da Secretaria Regional do Trabalho.

Art. 10.º A partir de 1 de Janeiro de 1978, as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para a Madeira e do Trabalho.

Art. 12.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 23/78, de 27 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Manuel Maldonado Gonet — Lino Dias Miguel.

Promulgado em 24 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 31/78/M

A autonomia regional, para ser real e efectiva, exige que o Governo Regional e seus departamentos possuam órgãos próprios capazes de facultar governação eficaz e em que os centros de decisão se situem na Região Autónoma e na sede do Executivo da Região de acordo com a Constituição da República.

Sabido que o Decreto Regional n.º 2/76 atribuiu à Secretaria Regional do Trabalho as competências nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, e acertadas já as transferências de competências no campo do trabalho, urge criar um organismo, o qual fará parte integrante da Secretaria Regional respectiva e que englobará as cargas de competência derivantes da extinção da Divisão Regional da Direcção dos Serviços de Emprego dependente da Secretaria de Estado da População e Emprego, quando se consumir — a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência da Secretaria Regional do Trabalho, a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

Art. 2.º — 1 — Uma vez regionalizados, serão integrados naquela Direcção Regional:

- a) Os serviços enquadrados orgânica ou funcionalmente na Divisão Regional da Direcção dos Serviços de Emprego da Secretaria de Estado da População e Emprego que funciona na Região Autónoma da Madeira;

- b) O Centro de Formação Profissional do Funchal, dependente daquela Secretaria de Estado.

2 — Os serviços da Delegação do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego ficarão, após regionalização, na dependência directa e sob a administração da Secretaria Regional do Trabalho.

Art. 3.º Compete à Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional, genericamente, preparar os elementos necessários para a definição da política regional nestes domínios, promovendo as medidas e coordenando as acções necessárias à sua prossecução.

Art. 4.º A Direcção Regional é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Serviço de Promoção de Emprego;
- b) Serviço de Emprego;
- c) Serviço de Formação Profissional e Medicina no Trabalho.

Art. 5.º Compete ao Serviço de Promoção de Emprego:

- a) Colaborar com os departamentos públicos competentes e com o sector privado na elaboração e apreciação de projectos de investimentos, geradores de número significativo de postos de trabalho;
- b) Emitir parecer ou preparar, em colaboração com outras entidades competentes, programas de obras financiados pelo Governo Regional;
- c) Elaborar ou promover a realização de estudos sobre sectores a desenvolver numa perspectiva de manutenção e criação de postos de trabalho;
- d) Emitir pareceres sobre a situação social, jurídica, económica e financeira de empresas em que se preveja risco iminente de desemprego, após o estudo adequado e audiência da entidade patronal e estruturas representativas dos seus trabalhadores;
- e) Sugerir critérios de actuação para apoio financeiro ou técnico a empresas em situação difícil, tendo em atenção o factor de produção de trabalho e sua relevância regional.

Art. 6.º Compete ao Serviço de Emprego:

- a) Manter contactos com os organismos competentes de modo a determinar as carências do mercado de trabalho;
- b) Assegurar o recrutamento, selecção e colocação dos trabalhadores face à oferta de emprego, nos termos legais;
- c) Elaborar e manter actualizados ficheiros com relações de desempregados por sectores de actividade, grupos de profissões e classes etárias, em colaboração com os Serviços de Estatística;
- d) Propor medidas que visem um ajustamento da oferta à procura de emprego;
- e) Analisar e apresentar para apreciação superior, em colaboração com o serviço de promoção, os pedidos de despedimentos colectivos;
- f) Analisar e estudar a classificação das profissões, em especial aquelas de maior interesse e utilidade na Região, mantendo-a actualizada.

Preparar e facultar o apoio técnico no que respeita a enquadramento em níveis de qualificação profissional;

- g) Prestar apoio à orientação escolar e profissional numa tripla perspectiva de análise de capacidades individuais, das carências do mercado e desenvolvimento sócio-económico da Região e no que respeita à primeira em articulação com a Secretaria Regional de Educação e Cultura;
- h) Organizar e manter em funcionamento serviços públicos gratuitos de colocação;
- i) Participar no circuito que atribui subsídios de desemprego e providenciar no sentido do estrito cumprimento das normas que o estabelecem;
- j) Sugerir linhas de actuação no que concerne a apoio social que porventura não esteja contemplado na lei ou mereça outro tratamento.

Art. 7.º Compete ao Serviço de Formação Profissional:

- a) Colaborar na institucionalização e desenvolvimento da formação profissional;
- b) Formar pessoal técnico e preparar o material técnico-pedagógico necessário à formação profissional;
- c) Promover a realização de cursos de formação e reabilitação profissional, nas suas modalidades de aprendizagem, reconversão, reciclagem ou aperfeiçoamento, consoante os dados conjunturais do emprego, desenvolvimento social e económico da Região e perspectivas de emigração;
- d) Criar estruturas técnicas capazes de possibilitar a integração profissional dos deficientes físicos, promovendo a sua valorização social e humana, em articulação com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde;
- e) Promover e assegurar a institucionalização de um serviço de medicina no trabalho, alargado a todos os sectores sócio-profissionais, sobretudo preventiva, em articulação com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde e com os organismos sociais da Região.

Art. 8.º — 1 — O pessoal da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional constará de um quadro regional aprovado pela Secretaria Regional, com salvaguarda do cominado no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

2 — A Direcção Regional terá a chefia-la um director nomeado por livre escolha do Secretário.

3 — O quadro de pessoal, forma de provimento, categorias e dotações serão determinados por diploma posterior.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.